

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA SIMBRASIL

CAPÍTULO I

DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º - A Associação Brasileira de Criadores das Raças SIMENTAL E SIMBRASIL por expressa delegação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em contrato celebrado com fundamento na Lei nº 4.716 de 29 de junho de 1965, e em sua regulamentação aprovada pelo Decreto nº 58.984, de 03 de agosto de 1966, e consoante o que prescreve a Portaria SNAP – nº 47 de 15 de outubro de 1987, executará em todo Território Nacional os serviços de Registro Genealógico da raça Simbrasil na forma estabelecida neste Regulamento.

§ 1º - Serviço de Registro Genealógico da Raça Simbrasil (SRG) com sede no município de Cachoeiro de Itapemirim - ES.

§ 2º - A raça SIMBRASIL tem por objetivo a criação de um grupamento étnico brasileiro de dupla aptidão (produção de carne e leite), em sistema produtivo e economicamente viável nas condições tropicais e subtropicais, com origem nas raças Simental e Zebuínas.

Art. 2º - Constituem objetivos primordiais do SRG da Raça Simbrasil:

- a) Proceder o Registro Genealógico da Raça Simbrasil, também conhecida em outros países como "Simbrah";
- b) Realizar, com eficiência e regularidade e com incontestável cunho de seriedade e veracidade os trabalhos de registro e controle genealógico;
- c) Comprovar a filiação, a linhagem e grau de sangue;
- d) Zelar pelo rebanho, através da perfeita identificação dos animais inscritos em seus livros, bem como a autenticidade e a legitimidade dos documentos que expedir com base em seus assentamentos;
- e) Promover a fiscalização sistemática de todas as fazendas e locais onde houver criação da raça Simbrasil, objetivando entre outros fins, comprovar o cumprimento regular das prescrições deste Regulamento;
- f) Cuidar do aprimoramento zootécnico dos bovinos da raça Simbrasil;
- g) Anotar todas as ocorrências que lhes sejam comunicadas em cumprimento às normas contidas neste Regulamento de imperiosa observância;
- h) Estimular a expansão da criação e o interesse pela exploração da raça Simbrasil; como produtora de carne e leite;
- i) Executar os serviços de Registro Genealógico de acordo com o presente Regulamento aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- j) Habilitar e credenciar Inspectores, encarregando-os dos serviços de identificação e inspeção de animais a serem registrados;
- k) Supervisionar os rebanhos de animais registrados e controlados, objetivando a verificação do cumprimento de dispositivos regulamentares.

Art. 3º - Para cumprimento das atividades de Registro e Controle Genealógico o SRG exercerá o controle da padreação, da gestação, do nascimento, da filiação, do esquema de cruzamento, da identificação e da

propriedade visando promover a inscrição dos bovinos da raça Simbrasil; que satisfaçam as exigências e normas estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Único - O SRG com base em seus assentamentos, procederá à expedição de Certificados de Registro Genealógico e Controle de Genealogia e de Propriedade, bem como, de qualquer outra documentação ligada às suas finalidades específicas.

Art. 4º - Os trabalhos de registros e controles genealógicos a cargo da raça Simbrasil serão custeados:

- a) Pelos emolumentos, cobrados de acordo com a Tabela de Emolumentos das raças Simental e Simbrasil; aprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, multas e demais rendas;
- b) Pelos recursos oriundos de doações ou contribuições de qualquer procedência.

Art. 5º - O SRG contará em suas estruturas com:

- a) Superintendência do Registro Genealógico – SRG;
- b) Conselho Deliberativo Técnico - CDT;
- c) Seção Técnica Administrativa - STA, compreendendo os seguintes setores:
 - c1) Recepção de comunicações;
 - c2) Análise de documentos;
 - c3) Processamento de Dados;
 - c4) Expedição de Certificados de Registro e Controle de Genealogia;
 - c5) Arquivamento.

CAPÍTULO II **DA SUPERINTENDÊNCIA**

Art. 6º - O Serviço de Registro Genealógico (SRG) será dirigido por um Superintendente, obrigatoriamente Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo ou Zootecnista, de comprovada experiência em bovinocultura e tradição no exercício da especialidade.

Parágrafo Único - A admissão do Superintendente do SRG, ficará condicionada à aprovação prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cabendo procedimento idêntico sempre que ocorrer sua substituição.

Art. 7º - O SRG contará para cumprimento de suas atribuições e finalidades, com um quadro de servidores, diretamente subordinados ao Superintendente do SRG.

Art. 8º - Compete ao Superintendente do SRG, além da direção, coordenação e supervisão dos trabalhos de Registros e Controles Genealógicos:

- a) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e quaisquer decisões ou atos subseqüentes emanados de órgãos competentes;
- b) Estabelecer as diretrizes técnicas que permitam ao SRG atender com presteza e eficiência as suas finalidades;
- c) Adotar normas administrativas adequadas para que a mecânica de Registro e Controle Genealógico se processe com regularidade e eficiência;
- d) Designar inspetores de registro para examinar, selecionar, registrar e identificar os bovinos da raça Simbrasil; em todo Território Nacional;

- e) Orientar os Inspetores nos trabalhos de Inspeção Zootécnica, fiscalização e identificação de animais para efeito de registro, incluindo a escrita zootécnica dos criadores e as diversas comunicações, proporcionando-lhes elementos para o cabal desempenho de suas atribuições;
- f) Promover, quando necessário, a identificação de animais para fins de registro ou controle, exposição ou leilão, além de realizar na falta de inspetores, os trabalhos de inspeção de estabelecimentos da criação dos bovinos da raça Simbrasil; na forma prevista neste Regulamento;
- g) Solicitar ao Presidente da ABCRSS, quando oportuno, a admissão de técnicos e auxiliares, bem como, determinar dispensas ou substituições, justificando-as convenientemente;
- h) Sugerir ao Conselho Deliberativo Técnico da ABCRSS quaisquer modificações neste Regulamento, justificando-as especialmente sob o ponto de vista técnico;
- i) Providenciar para que nos livros, fichários, selo oficial e marca do uso exclusivo do SRG, bem como, quaisquer documentos ao mesmo pertencentes, sejam mantidos em local ou dependências onde fiquem permanentemente resguardados de forma a evitar o acesso ou presença de estranhos aos trabalhos de Registro e Controle Genealógico;
- j) Promover, em conjunto com a Presidência da ABCRSS a organização e a publicação dos dados do Registro Genealógico dos bovinos da raça Simbrasil; inserindo na mesma publicação, quando conveniente, trabalhos realizados por criadores ou técnicos e resultados obtidos;
- l) Emitir pareceres técnicos sobre questões zootécnicas, quando solicitado;
- m) Assinar, rubricar ou vistar quaisquer documentos, certificados, folhas de livros ou fichas relativas ao registro e controle genealógico, de sorte a lhes conferir o indispensável cunho de autenticidade;
- n) Emitir parecer conclusivo, sobre quaisquer assuntos, que para isso lhes sejam encaminhados;
- o) Justificar, devida e convenientemente, qualquer decisão contrária à anotação de ocorrência pertinente ao registro e controle genealógico ou denegatório da inscrição dos animais no mesmo registro ou controle;
- p) Indicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para aprovação, credenciamento do técnico que deva substituí-lo em seus impedimentos;
- q) Apresentar a Presidência da ABCRSS, relatório anual dos trabalhos realizados pelo SRG, remetendo uma via ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- r) Desempenhar outros encargos que considerar necessários ao bom e normal andamento do trabalho do SRG qualquer que seja a sua natureza.

Art. 9º - A Superintendência do SRG realizará obrigatoriamente, auditorias técnicas em no mínimo 09 criatórios de associados, por ano (considerando uma população de 174 criatórios existentes na Associação, prevendo que o número estimado de criatórios com problema é de 5% e com um intervalo de confiança de 95%) da seguinte forma:

- a) O Associado escolhido para ser auditado, será comunicado com 30 dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária;

b) O Associado que se opor à auditoria terá todo o seu plantel sobrestado na Associação Brasileira de Criadores das Raças Simental e Simbrasil, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

Art. 10 - Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a Superintendência do SRG, realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando os seguintes itens:

a) Auditoria será executada pelo Supervisor Técnico e/ou Superintendente do SRG, acompanhado do técnico da região;

b) Auditoria será realizada em todos os animais de propriedade do associado e deverá realizar a conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário;

c) As auditorias realizadas nos criatórios suspeitos não poderão ser computadas nas citadas no Art. 9º.

Art. 11 - Os relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados na Associação Brasileira de Criadores das Raças Simental e Simbrasil.

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 12 - O Conselho Deliberativo Técnico (CDT), órgão de deliberação superior integrante do Serviço de Registro Genealógico, será composto por no mínimo 07(sete) membros, associados ou não, sendo metade mais um com formação profissional em Medicina Veterinária, Zootecnia ou Engenharia Agrônoma e presidido por um dos referidos membros, eleito entre seus pares.

Art. 13 - O Conselho Deliberativo Técnico, contará obrigatoriamente, entre seus integrantes com o Superintendente do Registro Genealógico e com um técnico de uma das profissões citadas no Artigo anterior, designado pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único - É vetado ao representante do MAPA, assim como ao Superintendente do Registro Genealógico a presidência do Conselho.

Art. 14 - O Conselho Deliberativo Técnico terá por finalidades principais:

a) Redigir o Regulamento do Registro Genealógico, do qual o padrão racial é parte integrante, e que será submetido à aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) Deliberar sobre ocorrências relativas ao Registro Genealógico não previstas no Regulamento;

c) Julgar recursos interpostos por criadores sobre atos do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico;

d) Propor alterações no Regulamento do Registro Genealógico quando necessário, submetendo-as à apreciação e aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) Proporcionar o respaldo técnico ao Serviço de Registro Genealógico;

f) Atuar, como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes visando o desenvolvimento e melhoria da raça.

DA SEÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA

Art. 15 - Compete a Seção Técnica Administrativa (STA) através de seus diversos setores:

- a) Receber, conferir e protocolar todas as comunicações de ocorrências de coberturas, de nascimentos, de mortes, de transferências de embriões, transferências de proprietário, etc.;
- b) Analisar os documentos recebidos submetendo-os ao Superintendente do SRG;
- c) Processar os dados necessários, com a finalidade de enviá-los ao Centro de Processamento de Dados para a devida computação;
- d) Conferir os certificados de registro emitidos por computação eletrônica;
- e) Arquivar a documentação das ocorrências recebidas, bem como as listagens e manter cópia de segurança do arquivo eletrônico dos Registros e Controle de Genealogia emitidos.

CAPÍTULO III

DOS CRIADORES E SUAS OBRIGAÇÕES

Art. 16 - Para efeito deste Regulamento entende-se como criador de bovinos da raça Simbrasil, quem se dedique a criação desses animais em estabelecimentos próprios ou de terceiros e que como tal se inscreva no SRG da raça.

Art. 17 - Constituem obrigações do criador perante o SRG:

- a) Cumprir as disposições deste Regulamento, na parte que lhes disser respeito;
- b) Efetuar, pessoalmente ou por pessoa habilitada, as anotações de ocorrências no livro em seu poder;
- c) Comunicar, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade, bem como as anotações lançadas;
- d) Manter, rigorosamente em dia, a escrituração dos comunicados de ocorrências;
- e) Manter a disposição do Inspetor do SRG os comunicados de ocorrências, de sorte a apresentá-lo imediatamente sempre que solicitado;
- f) Assumir integral responsabilidade pelas anotações assinaladas nos comunicados de ocorrências por seu preposto ou representante considerando-as, para todos os efeitos, como de sua própria autoria;
- g) Dispor de pessoa habilitada a prestar as informações que forem solicitadas pelo Inspetor do SRG em missão de inspeção;
- h) Efetuar, com pontualidade, o pagamento de emolumentos ou multas que lhes tenham sido aplicadas por desrespeito às disposições deste Regulamento;
- i) Atender, sem demora, aos pedidos de informações que lhes sejam dirigidos pelo SRG a respeito de suas atividades como criador;
- j) Facilitar, ao inspetor que proceder a inspeção de sua propriedade, o desempenho de sua missão atendendo, com solicitude e presteza as suas indagações e pondo à sua disposição os elementos de que dispuser.

Art. 18 - As inspeções aos estabelecimentos de criação, serão efetuadas tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 19 - Nenhum animal terá registro ou controle definitivo, sem que tenha sido previamente vistoriado e identificado por Inspetor do SRG.

CAPÍTULO IV
DOS BOVINOS DA RAÇA SIMBRASIL
E SUA CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO

Art. 20 - Sob denominação específica de bovinos da raça SIMBRASIL, compreende-se para efeitos de regulamentação os bovinos de qualquer idade ou sexo que como tal havendo sido cumpridas suas prescrições, tenham sido inscritos no SRG da raça SIMBRASIL.

Art. 21 - Os bovinos da raça SIMBRASIL, classificam-se em duas categorias:

01. Puros Sintéticos (PS), que compreendem:

- a) Os bovinos da raça Simbrah importados, portadores de documentação genealógica oficial similar do país de origem, com três gerações de ascendentes conhecidas e aprovadas pelo SRG;
- b) Os produtos originários de bovinos da raça SIMBRASIL puros sintéticos inscritos no SRG nascidos no país, obedecidas às normas deste Regulamento;
- c) Os produtos originários de inseminação artificial cujos ascendentes sejam puros sintéticos ou de grau de sangue 5/8, inscritos no SRG e preencham as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e as estipuladas neste Regulamento;
- d) Os produtos oriundos de transferências de embriões ou FIV (Fecundação in Vitro) ou ainda, Transferência Nuclear (TN) (Clonagem) de animais puros sintéticos.

02. Produtos com Controle de Genealogia, que compreendem:

- Produtos de cruzamento para fins de controle de genealogia com as seguintes composições raciais: 1/4 Simental; 1/2 Simental; 3/4 Simental e 5/8 Simental, com os devidos percentuais de raças zebuínas, respectivamente.

§ 1º - Serão considerados PS os animais resultantes de cruzamento seguindo os seguintes esquemas:

OPÇÃO 1

Simental x Zebu = 1/2 Simental
1/2 Simental x Zebu = 1/4 Simental
5/8 Simental x Zebu = 1/4 Simental
PS Simbrasil x Zebu = 1/4 Simental
1/4 Simental x Simental PO ou PC = 5/8 Simental
5/8 Simental x 5/8 Simental = Simbrasil ou PS
PS x 5/8 Simental = PS ou Simbrasil
PS x PS = PS ou Simbrasil

OPÇÃO 2

Simental PO ou PC x Zebu = 1/2 Simental
1/2 Simental x Simental PO ou PC = 3/4 Simental
3/4 Simental x 1/2 Simental = 5/8 Simental
5/8 Simental x 5/8 Simental = Simbrasil ou PS
PS x 5/8 Simental = Simbrasil ou PS
PS x PS = Simbrasil ou PS

OPÇÃO 3

Simental PO ou PC x Zebu = 1/2 Simental
1/2 Simental x 3/4 Simental = 5/8 Simental

3/4 Simental x 5/8 Simental = 5/8 Simental
5/8 Simental x 5/8 Simental = Simbrasil ou PS
PS x 5/8 Simental = Simbrasil ou PS
PS x PS = Simbrasil ou PS

OPÇÃO 4

Simental PO ou PC x Zebu = 1/2 Simental
1/2 Simental x 3/4 Simental = 5/8 Simental
1/2 Simental x 5/8 Simental = 5/8 Simental
5/8 Simental x 5/8 Simental = Simbrasil ou PS
PS x 5/8 Simental = Simbrasil ou PS
PS x PS = Simbrasil ou PS

§ 2º - A adjudicação de grau de sangue será feita pelo Inspetor de Registro, face às características raciais do animal de acordo com o disposto neste Regulamento, com idade superior a 06 meses e informação ou documentação que o interessado apresentar.

§ 3º - Quando da inspeção das fêmeas, as que não apresentarem os requisitos mínimos para serem aceitas no grau de sangue correspondente, poderão ser aceitas no mesmo grau de sangue da mãe ou grau de sangue inferior.

CAPÍTULO V

DO PADRÃO DA RAÇA

Art. 22 - Fará parte integrante do presente Regulamento para efeito de Registro e/ou Controle Genealógico, o padrão da raça SIMBRASIL elaborado pelo CDT e aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual servirá de orientação básica para fins de inspeção, julgamento e inscrição dos bovinos nos livros de registro ou controle genealógico conforme segue em anexo.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO GERAL

Art. 23 - Para atender as finalidades anunciadas no Art. 2º, o SRG instituirá os seguintes livros, fichários ou sistemas eletrônicos apropriados para a escrita zootécnica dos bovinos da raça SIMBRASIL admitidos nos registros genealógicos desde a cobertura até a morte, que lhes forem comunicados pelo respectivo proprietário nos termos deste regulamento.

O SRG da raça Simbrasil, manterá livro único para o registro genealógico e controle de genealogia na modalidade de PROVISÓRIO e os livros a seguir discriminados na modalidade de DEFINITIVO:

- a) Um livro de registro definitivo, para machos e fêmeas PS;
- b) Um livro para controle de genealogia (definitivo) para machos e fêmeas 5/8 Simental;
- c) Um livro para controle de genealogia (definitivo) para machos e fêmeas mestiças 1/4 Simental.

Art. 24 - Serão inscritos no registro ou controle provisório os produtos filhos de animais controlados ou registrados cujas coberturas e nascimentos tenham sido comunicados à ABCRSS, em impressos próprios e fornecidos pela mesma.

Art. 25 - Os comunicados das ocorrências deverão ser impressos em 02 vias, mediante o assentamento de dados e observações previstas neste regulamento, sendo a primeira remetida à ABCRSS e a segunda ficando nos arquivos do criador.

Parágrafo Único - Outros livros poderão ser instituídos, bem como formulários a critério do Superintendente do SRG, desde que considerados necessários à melhoria dos trabalhos de registro e controle genealógico, depois de aprovado pelo Conselho Deliberativo Técnico.

Art. 26 - O registro genealógico dos bovinos da raça SIMBRASIL, mantido pela ABCRSS, divide-se em registro individual e registro seletivo.

Art. 27 - O registro ou controle individual será de duas modalidades:

- a) Registro ou controle provisório ou de nascimento;
- b) Registro ou controle definitivo.

Art. 28 - O registro ou controle provisório ou de nascimento objetiva inscrever os bovinos:

- a) Machos e fêmeas, descendentes de pais já inscritos nos registros definitivos das classes PS e 5/8;
- b) Fêmeas mestiças de pais registrados e mães controladas;
- c) Machos e fêmeas cruzados com genealogia controlada descendentes de pais registrados/controlados e mães controladas;
- d) Fêmeas mestiças de pais registrados/controlados e mães de outras raças (zebuínas).

Art. 29 - Os bovinos inscritos no registro ou controle provisório ou de nascimento, deverão estar devidamente identificados, de acordo com as especificações deste Regulamento, figurando nos comunicados de ocorrências com as anotações de genealogia, cobertura e nascimento, em correspondência com as comunicações enviadas ao SRG.

Art. 30 - Os bovinos inscritos no registro ou controle provisório ou de nascimento após a inspeção e aprovação pelo Inspetor de Registro passarão para registro ou controle definitivo, sendo tatuados na orelha esquerda com o número de registro ou controle genealógico da ABCRSS.

Art. 31 - Para nacionalização dos registros dos animais importados deverão ser apresentados os seguintes documentos originais:

- a) Fotocópia da Fatura Pro Forma com identificação dos animais;
- b) Fotocópia da Autorização de Importação, Certificação Zootécnica e Relação anexa a Certificação Zootécnica;
- c) Fotocópia da Declaração de Importação (DI);
- d) Fotocópia do Certificado de Registro Genealógico com pelo menos três gerações sem contar com a do próprio animal;
- e) Quando se tratar de fêmeas, em idade reprodutiva, com prenhez positiva deverá ser apresentado o comunicado oficial da comunicação de cobertura ou inseminação artificial fornecido pela associação do país de origem e cópia do certificado de registro do touro que padreou a fêmea.

Art. 32 - O registro ou controle de qualquer animal só poderá ter seu processamento concluído após verificação do cumprimento, pelo respectivo proprietário, de suas obrigações regulamentares perante o SRG, e a vista do parecer favorável do inspetor que tiver procedido ao exame do animal.

Art. 33 - As comunicações de ocorrências endereçadas ao SRG terão suas entradas registradas em protocolo, onde receberão um número de ordem para identificação de localização e terão andamento preferencial até a solução final, após o que serão convenientemente arquivadas.

Art. 34 - Os prazos estabelecidos neste Regulamento serão sempre contados entre a data da ocorrência e a remessa ou entrega da respectiva comunicação nos termos dos artigos.

Art. 35 - A inspeção dos animais será realizada com observância das normas específicas aprovadas pelo CDT do SRG.

Art. 36 - Para facilitar os trabalhos de registro genealógico, todos os criadores devem manter uma escrituração zootécnica nos livros de comunicações.

Art. 37 - Quando, por ocasião da inscrição, se verificar a existência de animais com nomes iguais já registrados ou controlados pelo SRG, deverá ser solicitado ao criador a substituição do nome.

Art. 38 - Quando da rejeição dos registros ou controles provisórios ou definitivos, caberá recurso ao CDT da Associação no prazo máximo de 90 dias a contar da data da recusa do mesmo.

CAPÍTULO VII **DAS COBERTURAS**

Art. 39 - Monta Controlada (MC): As comunicações de cobrições individuais deverão ser encaminhadas ao SRG no prazo máximo de 60 dias, do mês em que ocorreu o evento.

Art. 40 - As comunicações de Monta Natural (MN), somente serão válidas quando o criador comunicar as datas de entrada e saída do reprodutor do lote de fêmeas, relacionadas pelo número ou tatuagem, dentro do prazo máximo de 90 dias após as referidas ocorrências, devendo ser obedecido o intervalo mínimo de 30 dias entre a saída de um reprodutor e a entrada de outro no mesmo lote de fêmeas.

Art. 41 - A comunicação de cobrição enviada fora do prazo estipulado poderá ser aceita mediante pagamento de multa.

CAPÍTULO VIII **DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL**

Art. 42 - A inseminação artificial nos bovinos da raça SIMBRASIL, obedecerá, ao Decreto nº 187/91.

Art. 43 - Para industrialização e comercialização de sêmen no país, os touros doadores deverão ser registrados em definitivo, ter classificação para tipo de no mínimo 81 pontos ou que o reprodutor tenha um CDP 50% acima da média e DEP positivo nas características de Peso ao Desmame e Peso aos 12 meses, e/ou que o reprodutor tenha PTA positiva para produção de leite.

Art. 44 - Deverá ser nacionalizado no SRG, o Certificado de Registro Genealógico de reprodutor cujo sêmen foi importado.

Parágrafo Único - Para nacionalização de registro de reprodutor citado neste artigo, além da documentação exigida no Art. 31, deverá ser apresentada cópia do resultado de tipagem sangüínea, ou DNA efetuado em laboratório credenciado no País de Origem, juntamente com foto demonstrando as características fenotípicas do animal.

Art. 45 - Poderão ser inscritos os produtos oriundos de inseminação artificial desde que seus proprietários observem rigorosamente o que estabelece o Art. 42, mais as seguintes disposições:

a) Quando da aquisição de sêmen pelo criador, o mesmo deverá arquivar por tempo indeterminado, na fazenda, uma via da nota fiscal de estabelecimento registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que comprova o número de doses adquiridas de cada touro e enviar uma cópia da mesma para os arquivos da ABCRSS;

b) Quando a colheita de sêmen se realizar na propriedade, o criador deverá comunicar o fato por escrito à Associação, acompanhado do atestado do Médico Veterinário que fez a colheita, onde deverá constar a quantidade de doses industrializadas de cada reprodutor, que deverá ter registro definitivo;

c) Poderá ser aceita em casos excepcionais, visando à melhoria genética do rebanho nacional, a cessão de doses de sêmen a pequenos proprietários que não disponham de recursos necessários para a implantação desta técnica;

d) O prazo máximo para remessa dos comunicados, não deverá ultrapassar 60 dias do mês em que ocorreu o evento.

Art. 46 - A comunicação de Inseminação Artificial enviada fora do prazo estipulado poderá ser aceita mediante pagamento de multa.

CAPÍTULO IX

DA TRANSFERÊNCIA DE EMBRIÕES – TE E FECUNDAÇÃO “IN VITRO” - FIV

Art. 47 - Considera-se doadora a fêmea que fornecer óvulos fecundados resultantes da cobertura natural ou inseminação artificial e receptora, aquela que por transplante, receber o embrião da doadora.

Art. 48 - O proprietário da doadora deverá comunicar a ABCRSS, a transferência do embrião, comunicando os dados de identificação da doadora pertinentes aquela coleta, informando se o embrião será transplantado em sua propriedade ou de terceiros, atendendo ao prazo máximo de 30 dias do mês em que ocorreu o evento.

Art. 49 - Tanto a doadora quanto o doador, deverão ser submetidos a exames de tipagem sangüínea e/ou DNA, os quais somente poderão ser efetuados em laboratórios credenciados pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º - O material coletado da doadora e doador para exames de tipagem sangüínea e/ou DNA, deverão ser destinados ao laboratório credenciado acompanhado da ficha preenchida em modelo próprio.

§ 2º - O laboratório credenciado deverá enviar o resultado do exame de tipagem sangüínea e/ou DNA diretamente a ABCRSS.

Art. 50 - A doadora poderá ser fecundada com sêmen de mais de um reprodutor numa mesma operação de transferência de embrião, e seus produtos serão registrados desde que seja possível qualificar os seus respectivos pais.

Art. 51 - O Médico Veterinário responsável pela execução dos trabalhos de transferência de embrião deverá enviar a ABCRSS os comunicados de cobertura (MN ou IA), de colheita e de transferência de embrião em modelo próprio.

Art. 52 - Todo produto obtido pela técnica de transferência de embriões, terá que ser submetido a exame de tipagem sangüínea e/ou DNA para fins de registro genealógico, obedecendo aos critérios do Art. 49.

Parágrafo Único - A ABCRSS, sempre que julgar necessário poderá coletar novas amostras, das doadoras, do reprodutor e dos produtos a expensas dos respectivos proprietários, bem como, recusar o registro genealógico dos produtos, caso a mesma não possa solucionar a contento a dúvida suscitada.

Art. 53 - Na colheita do embrião da doadora nacional deverá ser obedecido o decreto nº 187/91.

Art. 54 - O produto obtido de embrião importado somente será registrado quando atendidos os requisitos sanitários previstos na legislação em vigor.

Art. 55 - O registro do produto obtido de embrião importado ficará condicionado à apresentação dos certificados de tipagem sangüínea e/ou DNA dos genitores correspondentes emitidos nos países de origem.

Art. 56 - Os proprietários dos animais envolvidos nos trabalhos de transferência de embrião deverão fornecer a ABCRSS, todas as informações necessárias à identificação do embrião; da doadora, do reprodutor, bem como do produto obtido.

Art. 57 - Os produtos obtidos através da técnica de fecundação in vitro (FIV), deverão ser comunicados nos impressos utilizados para Transferência de Embrião (TE) preenchendo os campos específicos pertinentes à técnica, sendo observados os seguintes procedimentos:

- a) O Médico Veterinário responsável pela FIV deverá preencher e assinar o formulário onde constarão a identificação da doadora, do(s) reprodutor(es) utilizado(s), a data da colheita dos ovócitos, a data da FIV e a data da transferência dos embriões;
- b) O prazo de gestação será contado a partir da data indicada como sendo a da FIV;
- c) Poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar os ovócitos da mesma doadora ou de doadoras diferentes;
- d) Será permitida também a utilização de mais de uma dose de sêmen, do mesmo reprodutor ou de reprodutores diferentes, em uma mesma FIV, desde que o fato seja registrado na comunicação ao SRG;
- e) Em quaisquer dos casos será exigido o exame de DNA do produto, do pai e da mãe, para concessão do registro definitivo; e, nos casos do uso de ovócitos ou sêmen de mais de um doador na mesma FIV, quando a qualificação for por tipagem sanguínea, será exigida a tipagem excludente, ou seja, de cada um dos produtos com todos os touros ou matrizes utilizados, conforme o caso, vindo o produto a ser inscrito no SRG da raça Simbrasil com a paternidade e/ou maternidade do doador que se qualificar e mediante a não qualificação como filho perante os demais doadores utilizados;
- f) Uma vez implantados os embriões oriundos da técnica de FIV, os produtos seguem a mesma regulamentação prevista para a técnica de Transferência de Embriões – TE deste regulamento.

Art. 58 - A firma que se propuser à colheita e/ou comercialização de embriões deverá estar previamente registrada no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 59 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução destas normas serão resolvidos pelo CDT da Associação, em plena concordância com o órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 60 - A comunicação de TE/FIV enviada fora do prazo estipulado poderá ser aceita mediante pagamento de multa.

CAPÍTULO X

DA TRANSFERÊNCIA NUCLEAR – TN (CLONAGEM)

Art. 61 - Os produtos clones resultantes de transferência nuclear (TN) poderão ser inscritos no SRG, desde que atendidas todas as normas determinadas pelo MAPA e que estejam em conformidade com a legislação em vigor e com as determinações contidas neste regulamento.

Art. 62 - Os produtos de transferência nuclear (TN) poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas cultivadas em laboratório e criopreservadas em nitrogênio líquido, sendo que estas serão colhidas de animais adultos, com autorização prévia do proprietário do animal doador, por escrito e com firma reconhecida.

§ 1º - O doador nuclear, quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá, obrigatoriamente, estar inscrito no registro ou controle de genealogia provisório ou definitivo, de acordo com as exigências do SRG, compatível com sua idade.

§ 2º - Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser oportuna e obrigatoriamente, inscrito no SRG de acordo com as normas contidas neste regulamento.

§ 3º - Outras origens de material biológico a ser clonado poderão ser autorizadas, desde que referendadas pela comunidade científica e pelo MAPA, bem como pelo proprietário do animal doador do material biológico.

Art. 63 - Para que os produtos resultantes de TN possam ser inscritos no SRG é obrigatória a apresentação de:

- a) Autorização formal do processo pelo proprietário das células doadoras de núcleos, com firma reconhecida em cartório;
- b) Documento emitido pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, descrevendo os procedimentos relacionados à TN, contendo:
 - b1) Nome, número de registro, raça, sexo, data de nascimento e proprietário do animal a ser clonado;
 - b2) Nome, número de registro, proprietário e número de ovócitos coletados da(s) matriz(es) doadora(s) de ovócito(s);
 - b3) Data do implante do embrião e relação das receptoras.
- c) Declaração de nascimento(s) de produto(s) oriundo(s) de TN emitida pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, contendo:
 - c1) Raça, nome, data de nascimento e o número de inscrição no registro ou controle de genealogia, provisório;
 - c2) Nome, número de registro, raça, sexo, data de nascimento e proprietário do animal doador nuclear;
 - c3) Nome, número de registro, raça, sexo, data de nascimento da doadora de ovócitos, e
 - c4) Identificação da matriz receptora.

Parágrafo Único - Nos casos em que o proprietário das células doadoras de núcleos não for o proprietário do doador das células de núcleos, além de todas as exigências mencionadas no caput deste Artigo, será obrigatória a apresentação de uma autorização formal do atual proprietário do doador das células de núcleos, com firma reconhecida em cartório, contendo nome da pessoa autorizada a proceder a TN, a identificação do animal a ser clonado, declarando ainda que, os produtos oriundos da referida técnica poderão ser comunicados e registrados em nome da pessoa autorizada.

Art. 64 - A doadora do ovócito enucleado deve ser uma matriz portadora de registro genealógico ou controle de genealogia, da mesma raça e grau de sangue do indivíduo clonado.

Art. 65 - Os produtos resultantes da TN, para receberem o RGP, terão que ter, além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

- a) Análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);
- b) Análise do DNA da doadora do ovócito enucleado;
- c) Análise do DNA do produto resultante de TN;
- d) Laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises dos itens "a" e "c" e, ainda, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

Art. 66 - Somente poderão ser inscritos no SRG, os produtos resultantes de TN produzidos em laboratórios devidamente credenciados no órgão competente do MAPA e nos quais os doadores nucleares atendam às exigências do item "a" do Art. 63.

Art. 67 - Os produtos resultantes de TN deverão ser identificados:

- a) Ao nascimento, por tatuagem indelével na orelha direita com a designação única do criador e a sequência correspondente ao seu RGP, de acordo com o que determina o Art. 73 e seus Parágrafos deste Regulamento;
- b) Também ao nascimento, por tatuagem indelével na orelha direita, com o registro genealógico do doador nuclear;
- c) Quando por ocasião da concessão do registro definitivo do animal, este receberá uma tatuagem em sua orelha esquerda composta pela sigla e número do registro definitivo, bem como das iniciais "TN", o qual deverá ser realizado por técnico habilitado pelo Serviço de Registro Genealógico da Raça Simbrasil, desde que atendidas as demais determinações deste Regulamento.

Art. 68 - Os produtos resultantes de TN, que atenderem aos requisitos para inscrição no SRG, terão como padrão na composição de seu certificado de registro genealógico:

- a) O nome (conforme Art. 74, Parágrafo 5º e seus subitens), registro genealógico, data de nascimento, raça, categoria de registro e genealogia do animal resultante da transferência nuclear;
- b) A expressão "TN" seguida do nome e registro do doador nuclear e, nos casos de clones obtidos a partir de outro clone, essa informação será registrada no mesmo formato até a origem do doador nuclear inicial;
- c) O nome, registro genealógico ou controle de genealogia da doadora do ovócito enucleado;
- d) O nome do criador do animal resultante de transferência nuclear e o nome do proprietário das células doadoras de núcleos, quando diferente daquele, sendo que estas observações serão incluídas no verso do certificado de registro, em campo próprio destinado a transferência de propriedade.

Art. 69 - Os produtos resultantes de TN, desde que nascidos e viáveis e que tenham atendido o que determina este regulamento e, em especial, o que determina o Art. 67 deste regulamento, passam, automaticamente, a ter as mesmas condições e tratamentos que o seu doador nuclear frente ao Serviço de Registro Genealógico da Raça Simbrasil.

CAPÍTULO XI

DOS NASCIMENTOS

Art. 70 - A comunicação do nascimento de qualquer produto deverá ser expressa em formulário apropriado e apresentado ao SRG até o último dia do mês subsequente ao evento.

§ 1º - As comunicações de nascimento serão cadastradas, averiguando-se a conformidade do período de gestação (273 a 303 dias), com o comunicado de cobrição. Em caso de não conformidade, procede-se a informação ao criador, e o cadastro no relatório o qual o técnico receberá para efetivação do registro definitivo e ou controle de genealogia, ficando sob responsabilidade do mesmo as medidas cabíveis para tal efetivação.

§ 2º - O certificado de registro provisório poderá ser emitido, mediante solicitação do criador, desde que atenda os pré-requisitos exigidos por este regulamento, e para animais com idade igual ou inferior a 12 meses.

Art. 71 - A comunicação de nascimento enviada fora do prazo estipulado poderá ser aceita mediante pagamento de multa, e se necessário, será exigida a verificação de paternidade.

Art. 72 - Comprovado o cumprimento das prescrições deste Regulamento, o animal será cadastrado nos assentamentos da ABCRSS e quando solicitado pelo criador, serão emitidos os certificados de registro e certificados de controle de genealogia provisórios os quais serão entregues ao proprietário ou seu representante legal, mediante recibo.

CAPITULO XII

DA IDENTIFICAÇÃO: DESIGNAÇÃO, AFIOS, NOMES E TATUAGEM

Art. 73 - Da designação e afixo do criador.

§ 1º - Todo criador, associado ou não, deverá adotar uma designação para identificação exclusiva de seu rebanho, que será composta por combinações de letras, podendo incluir números, não devendo ultrapassar 4 dígitos, e que deverá ser aprovada pela ABCRSS.

§ 2º - Todo criador, associado ou não, adotará um afixo, podendo ser prefixo e/ou sufixo, que fará parte do nome dos animais, identificando assim com exclusividade o rebanho, e que deverá ser aprovado pela ABCRSS.

Art. 74 - Dos nomes dos animais.

§ 1º - A identificação dos animais no nome deverá obedecer a uma letra representativa ao ano, a qual será indicada pela ABCRSS; acrescida do afixo, e não deverá ultrapassar a 38 dígitos, podendo este, ser vetado.

§ 2º - Dentro de um mesmo rebanho não será permitido à duplicidade de nomes, nem mesmo pequenas variações de pronúncia, no intuito de constituir um nome original.

§ 3º - Serão rejeitados nomes considerados inconvenientes, a critério do SRG.

§ 4º - É proibida a mudança de nome dos animais inscritos no Registro Definitivo ou Controle de Genealogia Definitivo.

§ 5º - Para produtos oriundos de transferência nuclear serão adotados os critérios estabelecidos nos Parágrafos anteriores deste Artigo e os demais critérios:

- a) O nome será composto de uma letra indicativa do ano de nascimento;
- b) Após a letra do ano referente ao nome constará a sigla "TN" seguida de um número de ordem da transferência nuclear propriamente dita;
- c) Na sequência constará o nome do doador do núcleo inicial;
- d) Entrará na composição o afixo do criador:
 - d1) Quando o criador possuir prefixo, este irá compor o nome em primeira instância;
 - d2) Quando o criador possuir sufixo, este irá compor o nome finalizando o mesmo;
 - d3) Quando o criador possuir prefixo e sufixo, ambos entrarão na composição seguindo o descrito nos subitens "d1" e "d2".

Art. 75 - Para identificar os bovinos da raça Simbrasil deverão ser obedecidos os seguintes procedimentos:

- a) Deverá o criador tatuar na orelha direita do produto, a designação, seguida da letra indicativa ao ano do nascimento, e uma seqüência numérica crescente, que independe de sexo e grau de sangue. O prazo para que efetue esse controle, ou seja, controle de registro provisório é idêntico ao prazo para que efetue o comunicado de nascimento;

b) A tatuagem do número de registro definitivo na orelha esquerda será realizada pelo Inspetor de Registro, adotando o seguinte procedimento:

- Em um dos lóbulos da orelha será tatuada uma chancela da ABCRSS e abreviatura, composta por 2 dígitos, indicativos do grau de sangue;
- Em outro, será tatuada uma seqüência numérica pertinente ao número do registro definitivo propriamente dito.

c) As abreviaturas indicativas dos graus de sangue são as seguintes:

c1) Animais PS = PS

c2) Animais 5/8 = 5X

c3) Animais 1/4 = 1X

d) Os machos e fêmeas 1/4 de sangue, receberão além da chancela e da tatuagem do número pertinente ao controle de genealogia, um picote em forma de lança invertida (<) na ponta da orelha esquerda.

Art. 76 - Para que os bovinos da raça Simbrasil possam ingressar no registro definitivo, é necessário que os mesmos possuam idade igual ou superior a 06 meses, e após vistoria do Inspetor de Registro, se enquadrem no padrão, no desenvolvimento e na conformação racial.

Art. 77 - Para identificar a raça, será adotada a sigla "SIMB".

CAPÍTULO XIII

DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 78 – Os certificados de registro genealógicos serão padronizados pelo SRG, de acordo com modelos definidos pelo Conselho Deliberativo Técnico e aprovados pelo MAPA.

Art. 79 - O SRG observadas às disposições deste regulamento expedirá certificados de:

- a) Registro Definitivo de animais Puros Sintéticos – PS;
- b) Registro Provisório de animais Puros Sintéticos – PS;
- c) Certificado de Controle de Genealogia Definitivo – 5/8;
- d) Certificado de Controle de Genealogia Provisório – 5/8;
- e) Certificado de Controle de Genealogia Definitivo – 1/4;
- f) Certificado de Controle de Genealogia Provisório – 1/4.

Parágrafo Único - Nos certificados deverão conter todas as anotações zootécnicas assentadas nos respectivos livros de registro genealógico.

CAPÍTULO XIV

DA PROPRIEDADE E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 80 - Entende-se por "Transferência de Propriedade" de animal ou de material genético, o ato pelo qual o respectivo proprietário, transfere a posse a outrem por venda, troca, doação, cessão ou outra modalidade em direito permitido.

Art. 81 - A transferência de propriedade deverá ser expressa em formulário próprio fornecido pelo SRG, no qual deverá constar o nome do proprietário e o adquirente ou beneficiário e, quanto ao animal, o nome e o número de registro no SRG e/ou dados referentes à coleta de embriões ou prenhez, seguindo as normas pré-determinadas pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 82 - A transferência de propriedade de sêmen deverá também ser comunicada, atendendo a regulamentação descrita no Capítulo VIII deste Regulamento e as normas estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em vigor.

Art. 83 - A comunicação de transferência de propriedade deverá ser comunicada até o último dia do mês subsequente a ocorrência do evento.

Parágrafo Único - Quando a venda for efetuada a prazo, o proprietário deverá até o final do mês subsequente, informar o fato por escrito à ABCRSS, autorizando o comprador a comunicar todas as ocorrências pertinentes a aquela transação. No caso de venda de fêmea e esta estiver prenha, o criador fará constar essa ocorrência, especificando a data de cobrição, nome e número de registro do reprodutor, e número da cobrição comunicada.

Art. 84 - As transferências que não forem efetuadas no prazo regulamentar ficarão sujeitas à multa estabelecida pela ABCRSS.

CAPÍTULO XV

DA MORTE

Art. 85 - A comunicação de morte de qualquer produto deverá ser expressa em formulário apropriado, e apresentado ao SRG até o último dia do mês subsequente ao evento.

Parágrafo Único - A comunicação de morte é para o SRG, tão importante quanto à de nascimento, e, comprovada a qualquer tempo a morte de um animal sem que a mesma tenha sido comunicada, fica o proprietário sujeito ao pagamento de multa, a ser estipulada pela ABCRSS.

Art. 86 - O proprietário deverá efetuar a comunicação de morte de todos os animais destinados ao abate ou sacrificados, obedecendo ao prazo estipulado neste regulamento.

Parágrafo Único - Considerando-se a baixa de morte indevida, de um determinado animal, poderá o criador solicitar a reabilitação do mesmo mediante uma identificação atualizada, desde que atenda exigências zootécnicas estabelecidas neste regulamento.

CAPÍTULO XVI

DO REGISTRO SELETIVO

Art. 87 - O Registro Seletivo visa qualificar animais superiores, através da classificação, mediante Tabela de Pontos do Padrão da Raça, utilizando-se todos os dados disponíveis para identificação de reprodutores e matrizes que reúnam características positivas para o melhoramento zootécnico.

Art. 88 - O Registro Seletivo será executado pela equipe de técnicos da ABCRSS sob a supervisão de seu Superintendente Técnico, visando sua uniformidade de critério.

Art. 89 - A aceitação do Registro Seletivo de Rebanho ou sua recusa fica a inteiro critério do SRG e do Conselho Deliberativo Técnico.

Art. 90 - Poderão ser avaliados para registro seletivo, todos os animais portadores de registro genealógico definitivo.

NORMAS GERAIS

Art. 91 - O animal deverá ser registrado em definitivo:

- a) Fêmeas devem ser classificadas após a 1ª parição em plena lactação;

b) Os machos poderão ser classificados a qualquer tempo após 18 meses de idade e desde que sejam comprovadamente férteis;

c) Os animais poderão ser classificados em seis grupos assim distribuídos:

- EXCELENTE (E):** Classificados com 90 pontos ou mais;
- MUITO BOM (MB):** Classificados com 81 até 89 pontos;
- BOM PARA MAIS (B+):** Classificados com 71 até 80 pontos;
- BOM (B):** Classificados com 61 até 70 pontos;
- REGULAR (R):** Classificados com 51 até 60 pontos;
- MAU (M):** Classificados com menos de 50 pontos.

d) Matéria não discriminada sob estas regras será resolvida pelo Conselho Deliberativo Técnico.

Art. 92 - O inspetor pode rejeitar animais que não apresentem condições para a classificação.

Art. 93 - A importância correspondente aos emolumentos de classificação a serem fixados pela ABCRSS e aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento devem acompanhar os pedidos e cobrir o número de animais a classificar.

CAPÍTULO XVII

DOS EMOLUMENTOS

Art. 94 - O SRG cobrará emolumentos de remuneração pelos seguintes serviços prestados:

- a) Registro ou Controle Provisório ou de Nascimento;
- b) Registro ou Controle Definitivo;
- c) Transferência da Propriedade do Animal;
- d) Segundas Vias de Certificado de Registro ou Controles Provisórios ou Definitivos;
- e) Registros Definitivos de Animais Importados;
- f) Revalidação de Registros;
- g) Registro de Afixos;
- h) Classificação para Efeito de Registro Genealógico;
- i) Visitas de Inspetores de Registro;
- j) Arquivo Zootécnico do Criador.

Art. 95 - A ABCRSS fornecerá aos criadores, mediante pagamento, material técnico necessário ao SRG como: blocos para comunicação de cobertura, inseminação artificial, nascimento, morte, transferência de propriedade, transferência de embriões, controle de desenvolvimento ponderal, software e ainda solicitação de outros documentos.

Art. 96 - As despesas relativas à visita técnica, transporte, alimentação e hospedagem, correrão por conta do criador.

Art. 97 - A tabela de emolumentos terá seus valores fixados pela ABCRSS, a qual submeterá a mesma à aprovação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e posterior divulgação entre os criadores.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, os valores fixados poderão ser alterados pela ABCRSS, desde que estes novos valores sejam previamente aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 98 - Ficarão dispensados do pagamento dos emolumentos, os registros ou controles dos bovinos da raça SIMBRASIL pertencentes ao Governo Federal ou daqueles Estados que prestarem auxílio à ABCRSS.

CAPÍTULO XVIII

DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 99 – Todos os comunicados de ocorrência deverão ser encaminhados de acordo com os prazos estipulados, conforme o Regulamento do SRG. Em casos contrários serão arbitradas multas correspondentes aos períodos que ultrapassarem os prazos abaixo descritos (por ocorrência/por animal), conforme valores discriminados na Tabela de Emolumentos:

- Até 1 mês;
- De 1 a 3 meses;
- De 3 a 6 meses;
- Acima de 6 meses.

Art. 100 – Todo e qualquer criador, seja este associado ou não à ABCRSS fica sujeito as penalizações, as quais serão atribuídas em conformidade com a infração cometida pelo criador.

§ Único - Entende-se por infração toda e qualquer medida que venha contrariar o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico.

Art.101 – As penalidades dividem-se em quatro grupos:

Grupo 1: Advertência por escrito;

Grupo 2: Multa;

Grupo 3: Suspensão;

Grupo 4: Exclusão.

No caso da advertência por escrito, consistirá em uma comunicação formalizando a infração cometida e a definição de um prazo para que esta seja solucionada.

No caso da multa, quando finalizado o prazo estipulado na advertência e quando não ocorrer a solvência da infração, incidirá sobre o criador o valor referente ao de um salário mínimo.

No caso de suspensão, o criador que desconsiderar a advertência e não quitar a multa referente a um salário mínimo, ou ainda, reincidir em fraude anteriormente detectada, será suspenso das atividades relacionadas ao Registro Genealógico por um prazo de 12 meses, conforme determinação do Superintendente do SRG.

No caso de exclusão, quando depois de advertido; multado e suspenso, e ainda, aquele que:

- a) Procurar inscrever ou tiver inscrito animais no SRG, utilizando documentos falsos ou formulando declarações comprovadamente inverídicas;
- b) Alterar, viciar ou rasurar qualquer documento emitido pelo SRG, especialmente o que serviu para identificação do animal;
- c) Pretender de qualquer forma, iludir ou surpreender a boa fé dos servidores do SRG;
- d) Apresentar para identificação, animal que não seja o próprio.

§ 1º - A exclusão a que se refere o presente Artigo é, para todos os efeitos deste Regulamento, impeditivo no exercício das atividades como criador e fará cessar por completo sua ligação com a ABCRSS, sendo aceitas apenas, transferências de propriedade dos animais registrados ou controlados anteriormente à aplicação da penalidade ou dos que, tendo sido atendidas as prescrições deste Regulamento, devem ser inscritos para posterior alienação.

§ 2º - Constituída a exclusão prevista neste Artigo, penalidade máxima que o criador poderá sofrer, sendo sua aplicação determinada pelo Superintendente Técnico do SRG, em ato específico somente quando tiver ficado comprovada, mediante processo regular, prática ou delito, ficando assegurada ao punido, ampla defesa e o direito de recorrer à instância superior (CDT).

§ 3º - Todos os procedimentos deverão ser arquivados na pasta do criador; bem como em uma pasta específica (seqüencial).

Art.102 – Os casos omissos e as dúvidas quanto à aplicação das Multas e Penalidades, serão levadas ao conhecimento do CDT, onde serão estudados até solução final.

CAPÍTULO XIX **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 103 - Os prazos estabelecidos neste Regulamento são de prescrição e se aplicam inclusive aos animais pertencentes ao Governo Federal, Estadual, Municipal, dos Territórios e Distrito Federal.

Art. 104 - O inspetor do SRG, quando em missão de inspeção nestes estabelecimentos de criação dos bovinos da raça Simbrasil, por todos os meios de seu alcance verificará a autenticidade de todas as informações.

Art. 105 - O emolumento pertinente à transferência de propriedade a qualquer título será sempre pago pelo comprador, exceto nos casos em que o vendedor se responsabilizar expressamente pelo pagamento que for devido.

Art. 106 - O registro em protocolo de documentos recebidos/expedidos deverá ser feito de forma seqüencial com seqüência única, respeitando-se a ordem cronológica.

Art. 107 - A obrigação do SRG de receber ou emitir documentos à que se refere este Regulamento, para que os mesmos produzam seus efeitos, só se caracteriza após o pagamento pelo interessado, do que for devido a título de multa, de emolumentos ou qualquer débito do valor previsto na tabela que estiver em vigor.

Art. 108 - As despesas, quaisquer que sejam suas naturezas, a que estiverem obrigados os criadores ou proprietários de animais, serão arbitradas pelo Superintendente Técnico do SRG na conformidade das normas ou instruções que, a respeito tenham sido aprovadas pela ABCRSS com base no custo de vida da respectiva localidade e do transporte, despesas de alimentação e hospedagem, bem como, outros fatores que possam interferir.

Art. 109 - Sem prejuízo do que estabelece o presente Regulamento, são considerados válidos, para todos os efeitos e fins de direito, os registros, as anotações, os certificados e quaisquer outros documentos emitidos pelo SRG na vigência desta regulamentação.

Art. 110 - Os casos omissos ou de dúvidas por ventura suscitadas na execução do presente Regulamento, serão decididos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvindo sempre o Superintendente do SRG e o Conselho Deliberativo Técnico da ABCRSS.

Art. 111 - O presente Regulamento entrará em vigor após aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cabendo a ABCRSS dar-lhe a mais ampla divulgação entre os criadores de bovinos da raça SIMBRASIL.

PADRÃO DA RAÇA

O **SIMBRASIL**, registrado, deverá apresentar as seguintes características:

NOMENCLATURA	CARACTERÍSTICAS IDEAIS	CARACTERÍSTICAS PERMISSÍVEIS	CARACTERÍSTICAS DESCLASSIFICANTES
1) APARÊNCIA GERAL	O Simbrasil apresenta um todo harmonioso, forte sem ser grosseiro, com muito vigor, vivacidade e elegância, comprido, largo, profundo tendendo para compacto, com quartos bem proporcionados. Conformação proporcional à idade. Bom temperamento. Ossatura média. Musculatura profunda, uniformemente distribuída, carne firme. O animal deve locomover-se com facilidade e desenvoltura.		Tamanho e peso reduzidos em relação à idade. Constituição fraca ou grosseira.
A) CABEÇA	Proporcional.		
A1) APARÊNCIA	Comprimento e largura média, mostrando masculinidade no macho e feminilidade na fêmea.		
A2) PERFIL	Retilíneo.	Sub-côncavo a sub-convexo.	Ultra-convexo; ultra-côncavo; desvio de chanfro.
A3) FRONTE	Sem depressão, larga e de comprimento médio.	Com pequena depressão e curta.	
A4) ORELHAS	Proporcionais.		Pele preta. Implantação muito alta ou muito baixa.
A5) FOCINHO	Amplo e grande enfumaçado em várias tonalidades, predominando a cor marrom.	Róseo, marrom ou preto.	Lábio leporino.
A6) BOCA	O lábio superior é mais desenvolvido que o inferior, principalmente nas partes laterais. Na parte anterior juntam-se perfeitamente.		Prognatismo, braquignatismo.
A7) OLHOS	Bem protegidos com pigmentação ao redor dos olhos e nas pálpebras.	Pigmentação rósea, com proteção ocular, permitido para fêmea.	Exoftalmia para macho e fêmea. Ausência de pigmentação para o macho.
B) PESCOÇO	Nos machos: curto, grosso, musculoso. Nas fêmeas: médio, profundo, ligeiramente musculoso, porém delicado.		Excessivamente longo e fino.
B1) BARBELA	Bem desenvolvida, preguiada, solta, sem deposição de gordura.	Reduzida.	Ausência de barbelas.
C) CORPO			
C1) PEITO	Largo, profundo.		Estreito e deprimido em excesso.
C2) CERNELHA	Larga com vestígio de giba, com inserção suave nas paletas.	Média com giba suave.	Giba ausente ou grande, inserida sobre as paletas.
C3) DORSO E LOMBO	Largos, compridos, retos, amplos e musculosos da cernelha até a garupa.	Largura e comprimento médios, levemente selados.	Excessivamente curtos ou estreitos. Cifose, lordose ou escoliose acentuadas.
C4) TÓRAX	Largo e profundo.		Excessivamente estreito e deprimido.
C5) COSTELAS	Largas e bem arqueadas, compridas e bem separadas, formando uma ampla cavidade torácica.		Excessivamente curtas e sem arqueamento.
C6) FLANCOS	Cheios e profundos.		Vazios e acoletados em excesso.
C7) UMBIGO	Curto.	Médio.	Grande ou inexistente. Presença de hérnia.
C8) GARUPA	Larga e comprida, com muita musculabilidade, deve ser levemente inclinada e terminar em ísquios bem abertos.	Garupa inclinada, comprida e larga.	Garupa estreita, caída, curta ou invertida.
C9) VENTRE	Regularmente desenvolvido, harmonioso, com boa capacidade digestiva, bem sustentado e paralelo à linha superior.		
C10) SACRO	No mesmo nível da anca, sem saliência.	Pouco saliente.	Muito saliente.
C11) CAUDA E VASSOURA	Cauda de boa inserção e de desenvolvimento médio.	Implantação ligeiramente alta. Vassoura da cauda creme ou mesclada.	Agenesia ou má formação. Mal inserida, excessivamente fina, comprida ou curta.
D) MEMBROS ANTERIORES	De tamanho médio e musculoso desde as espáduas, bem separados, apumados e com boa ossatura.	Pouco desguarnecidos e levemente fechados ou levemente abertos.	Desguarnecidos muito longos, desapumados, excessivamente fechados ou abertos.

E) MEMBROS POSTERIORES	Boa ossatura; coxas e pernas musculosas, e bem descidas; extremidades curtas, bem apurados e firmes.	Quartela ligeiramente baixa.	Excessiva deficiência muscular nas coxas e culote, aprumos defeituosos (pé de lebre ou de sapateiro). Jarrete reto (perna de frango).
F) CASCOS	De boa base, bem conformados, de coloração rajada ou marrom.	Claros ou pretos.	Espaço interdigital muito aberto.
G) PÉLO E PELAGEM	Curto, liso, lustroso com diferentes tonalidades, preferencialmente sólido. Com mancha branca na frente.	Ausência de mancha branca na frente.	Lanudo (comprido), manchas albinas e com predominância de cor preta. Pelagem araçá ou brazino. Excessivamente malhado com predominância de branco.
2) CARACTERÍSTICAS SEXUAIS DAS FÊMEAS			
A) FEMINILIDADE	Andar fácil, atraente, elegante, harmoniosa e bem constituída.		
B) ÚBERE	Desenvolvido e bem inserido, boa irrigação, de textura macia, com tetas proporcionais e de tamanho médio.		
C) VULVA	De conformação e desenvolvimento normais, de mucosa marrom ou mesclada.	Cor preta.	Vulva atrofiada ou despigmentada.
D) TEMPERAMENTO	Dócil.		
3) CARACTERÍSTICAS SEXUAIS DOS MACHOS			
A) MASCULINIDADE	Vigoroso, com boa constituição e bom desenvolvimento corporal.		
B) BOLSA ESCROTAL	De pele macia, uniforme e de tamanho médio, não devendo ultrapassar a altura dos jarretes.		Excessivamente pendulosa.
C) TESTÍCULOS	De desenvolvimento normal, simétricos, sem aderências.		Criptorquidismo, monorquidismo, hipoplasia, hiperplasia e assimetrias acentuadas.
D) PREPÚCIO	Recolhido, firme e bem direcionado.	Pouco penduloso (no máximo até o jarrete).	Muito penduloso abaixo do jarrete (mucosa exposta).

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO

1) APARÊNCIA GERAL	O Simbrasil apresenta um todo harmonioso, forte sem ser grosseiro, com muito vigor, vivacidade e elegância, comprido, largo, profundo tendendo para compacto, com quartos bem proporcionados. Conformação proporcional à idade. Bom temperamento. Ossatura média. Musculatura profunda, uniformemente distribuída, carne firme. O animal deve locomover-se com facilidade e desenvoltura.	10
A) CABEÇA	Proporcional.	
A1) APARÊNCIA	Comprimento e largura média, mostrando masculinidade no macho e feminilidade na fêmea.	01
A2) PERFIL	Retilíneo.	01
A3) FRONTE	Sem depressão, larga e de comprimento médio.	01
A4) ORELHAS	Proporcionais.	01
A5) FOCINHO	Amplamente e grande enfumaçado em várias tonalidades, predominando a cor marrom.	01
A6) BOCA	O lábio superior é mais desenvolvido que o inferior, principalmente nas partes laterais. Na parte anterior juntam-se perfeitamente.	01
A7) OLHOS	Bem protegidos com pigmentação ao redor dos olhos e nas pálpebras.	01
B) PESCOÇO	Nos machos: curto, grosso, musculoso. Nas fêmeas: médio, profundo, ligeiramente musculoso, porém delicado.	02
C) BARBELA	Bem desenvolvida, preguiçada, solta, sem deposição de gordura.	02

D) CORPO		
D1) PEITO	Largo, profundo.	02
D2) CERNELHA	Larga com vestígio de giba, com inserção suave nas paletas.	02
D3) DORSO E LOMBO	Largos, compridos, retos, amplos e musculosos da cernelha até a garupa.	04
D4) TÓRAX	Largo e profundo.	04
D5) COSTELA	Largas e bem arqueadas, compridas e bem separadas, formando uma ampla cavidade torácica.	04
D6) FLANCOS	Cheios e profundos.	02
D7) UMBIGO	Curto.	03
D8) GARUPA	Larga e comprida, com muita musculatura, deve ser levemente inclinada e terminar em ísquios bem abertos.	04
D9) VENTRE	Regularmente desenvolvido, harmonioso, com boa capacidade digestiva, bem sustentado e paralelo à linha superior.	02
D10) SACRO	No mesmo nível da anca, sem saliência.	02
D11) CAUDA E VASSOURA	Cauda de boa inserção e de desenvolvimento médio.	02
E) MEMBROS ANTERIORES	De tamanho médio e musculoso desde as espáduas, bem separados, apumados e com boa ossatura.	02
F) MEMBROS POSTERIORES	Boa ossatura; coxas e pernas musculosas, e bem descidas; extremidades curtas, bem apumados e firmes.	02
G) CASCOS	De boa base, bem conformados, de coloração rajada ou marrom.	02
H) PÊLO E PELAGEM	Curto, liso, lustroso com diferentes tonalidades, preferencialmente sólido. Com mancha branca na frente.	02
2) CARACTERÍSTICAS SEXUAIS DAS FÊMEAS		10
A) FEMINILIDADE	Andar fácil, atraente, elegante, harmoniosa e bem constituída.	
B) ÚBERE	Desenvolvido e bem inserido, boa irrigação, de textura macia, com tetas proporcionais e de tamanho médio.	
C) VULVA	De conformação e desenvolvimento normais, de mucosa marrom ou mesclada.	
D) TEMPERAMENTO	Dócil.	
3) CARACTERÍSTICAS SEXUAIS DOS MACHOS		10
A) MASCULINIDADE	Vigoroso, com boa constituição e bom desenvolvimento corporal.	
B) BOLSA ESCROTAL	De pele macia, uniforme e de tamanho médio, não devendo ultrapassar a altura dos jarretes.	
C) TESTÍCULOS	De desenvolvimento normal, simétricos, sem aderências.	
D) PREPÚCIO	Recolhido, firme e bem direcionado.	

CONFORMAÇÃO PARA DUPLA APTIDÃO – 30	
CARNE (70%)	21
LEITE (30%)	09

SIGLAS USADAS

ABCRSS: Associação Brasileira de Criadores das Raças Simental e Simbrasil

CDP: Controle de Desenvolvimento Ponderal

CDT: Conselho Deliberativo Técnico

DEP: Diferença Esperada na Progênie

FIV: Fecundação in Vitro

MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

PS: Puro Sintético

PTA: Prediction Transmission Ability (Capacidade Predita de Transmissão)

RGD: Registro Definitivo

RGP: Registro Provisório

SNAP: Secretaria Nacional de Produção Agropecuária

SPA: Secretaria de Produção Animal

SRG: Serviço de Registro Genealógico

STA: Seção Técnica Administrativa

TE: Transferência de Embrião

TN: Transferência Nuclear